

PROCESSO Nº: 07901/2021-6
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE ITAIÇABA
EXERCÍCIO: 2020
RESPONSÁVEL: JOSÉ ERENARCO DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RAZÕES DO VOTO

Conforme exposto na análise do órgão técnico, trata-se da **Prestação de Contas de Governo do Município de Itaiçaba**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **José Erenarco da Silva**, encaminhada a esta Corte para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual.

2. Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

3. Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo, ainda, fazer recomendações quando houver necessidade.

4. Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

5. No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.

6. Dito isto, passa-se ao exame dos tópicos analisados pela unidade instrutiva, cujos relatórios técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o presente posicionamento sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1.0. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

7. **1.1.** A PCG alusiva ao exercício de 2020 foi encaminhada à Câmara Municipal de Itaiçaba em 28.01.2021, **dentro do prazo** da remessa determinado no art. 42, §4º, da Constituição Estadual e art. 6º, caput e §1º, da IN-TCM nº 02/2013.

2.0. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

8. O presente capítulo tem a finalidade de abordar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua **análise para fins gerenciais** (item 2.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 1893/2022).

9. Dessa forma, este TCE/CE, mediante Processo nº 05646/2021-6, realizou auditoria a fim de construir o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**, ano-base 2020, de modo a nortear sobre a efetividade das políticas públicas implantadas, uma vez que possibilita a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento pela Administração Pública Municipal.

10. O **IEGM** é um índice permanente, formado pela média ponderada dos resultados de 7 dimensões da execução do orçamento público municipal (**i-Educ: Educação; i-Saúde: Saúde; i-Planejamento: Planejamento; i-Fiscal: Gestão Fiscal; i-Amb: Meio Ambiente; i-Cidade: Defesa Civil; e i-Gov TI: Governança em Tecnologia da Informação**), as quais foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas.

11. Os resultados do **IEGM** são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon

12. A seguir, o resultado do Município de Itaiçaba, exercício base 2020:

Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM

ENTE	NOTA-GERAL	FAIXA GERAL	I-Educ	FAIXA	I-Saúde	FAIXA	I-Plan	FAIXA	I-Fiscal	FAIXA	I-Amb	FAIXA	I-Cidade	FAIXA	I-Gov TI	FAIXA
ITAICABA	41,6	C	23	C	78	B+	32	C	40	C	21	C	64	B	34	C

Fonte: Processo nº 05646/2021-6

13. Da tabela acima, a unidade técnica observou que o Município teve como nota geral **41,6%**, ficando na faixa **“C”**, ou seja, **baixo nível de adequação**.

14. Por fim, o órgão técnico registrou que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser observados nos autos do Processo nº 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

3.0. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)

15. A **LOA de 2020**, Lei nº 555/2019 de 07.11.2019, fixou despesas para o exercício no montante de **R\$ 23.440.000,00** e, com base nos Decretos apensos aos autos e nos dados do SIM, a unidade técnica registrou que foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais**, conforme abaixo:

CRÉDITOS ADICIONAIS	DECRETOS - PCG	DECRETOS - SIM	DIFERENÇA
SUPLEMENTARES	R\$ 11.397.288,55	R\$ 11.397.288,55	R\$ 0,00
ESPECIAIS	R\$ 321.000,00	R\$ 321.000,00	R\$ 0,00
FONTE DE RECURSOS	DECRETOS - PCG	DECRETOS - SIM	DIFERENÇA
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 937.143,90	R\$ 937.143,90	R\$ 0,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 2.388.901,73	R\$ 2.388.901,73	R\$ 0,00
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	R\$ 8.392.242,92	R\$ 8.392.242,92	R\$ 0,00

16. Em análise dos instrumentos de planejamento, a equipe técnico registrou que a **Lei do Orçamento**, a qual foi alterada pelas leis municipais de números **572/2020, 577/2020, 581/2020, 586/2020 e 590/2020**, autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total da despesa fixada**, o que equivale a R\$ 11.720.000,00. Considerando que foram abertos R\$ 11.397.288,55 em créditos do tipo suplementar, concluiu que foi **respeitado o limite estabelecido pelo orçamento**, cumprindo o art. 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

17. Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis números 573/2020 e 582/2020, acostadas ao presente processo.

18. Ressalte-se que, em sede de esclarecimentos do responsável, foi enviado o cálculo do excesso de arrecadação, referente aos Decretos de nº 020/2020, nº 22/2020 e nº 27/2020, preenchendo a ausência pretérita. Assim, conforme o SIM, constatou-se que foi arrecadado até o mês de dezembro R\$ 26.207.900,37, consoante o valor apresentado no Balanço Orçamentário, ou seja, considerando a previsão para o exercício, R\$ 23.440.000,00, o excesso de arrecadação no exercício somou R\$ 2.767.900,37, acima do montante utilizado para abertura dos créditos no valor de R\$ 2.252.638,67.

19. Portanto, **corrobora-se a conclusão da unidade técnica**, tendo em vista que o Município **respeitou o limite estabelecido pelo orçamento**, em obediência ao art. 167 da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2. DUODÉCIMO

20. A seguir, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2019	R\$ 16.945.176,48
7% da Receita (com base na população)	R\$ 1.186.162,35
Fixação Orçamentária Inicial	R\$ 1.162.700,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 121.722,35
(-) Anulações	R\$ 98.260,00
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 1.186.162,35
Valor Repassado em 2019	R\$ 1.186.162,35

21. Observa-se, acima, que o valor transferido à Câmara Municipal a título de Duodécimo (**R\$ 1.186.162,35**) está **de acordo** com o limite máximo de **7%** da receita (**R\$ 1.186.162,35**), previsto no **art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal**.

22. Sobre o **art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal**, a unidade técnica, por meio de exame nos dados do SIM, constatou que o repasse mensal do Duodécimo ocorreu **dentro do prazo**.

23. Dito isto, **demonstra-se a regularidade nos repasses ao Poder Legislativo**, em consonância com o limite máximo constitucional preceituado no art. 29-A da Constituição Federal.

3.3. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

24. A **Receita Corrente Líquida – RCL** totalizou **R\$ 24.705.803,37**, tendo a unidade técnica atestado a **conformidade** entre os dados do Sistema de Informações Municipais – SIM e do Anexo X do Balanço Geral (item 2.2.3 do Relatório Inicial).

3.4. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

25. O Município de Itaiçaba aplicou o montante de **R\$ 4.700.961,85** na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, que representou **30,24%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (**R\$ 15.547.665,57**), **cumprindo** o percentual mínimo de **25%** exigido no **art. 212** da **Constituição Federal** (item 2.2.4.1 do Relatório de Instrução Inicial nº 1893/2022).

3.5. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

26. No tocante as **ações e serviços públicos de saúde**, o órgão técnico, no item 2.2.4.2 do Relatório de Instrução Inicial nº 1893/2022, registrou que o Município aplicou a cifra de **R\$ 4.748.848,83**, que representou **32,16%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde (**R\$ 14.767.177,92**), em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido na legislação regulamentadora da matéria (**art. 198, § 2º da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012**).

3.6. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

27. A **despesa com pessoal** do Poder Executivo totalizou **R\$ 12.936.257,02**, que representou **53,17%** da **RCL Ajustada (R\$ 24.325.803,37)**, portanto, em **cumprimento** ao **limite de 54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b** da **LRF** (item 2.2.5 do Relatório de Instrução Inicial nº 1893/2022).

28. A Diretoria de Contas de Governo destacou que os gastos com pessoal do Poder Executivo (53,17%) **atingiram** o limite **prudencial** (51,30% a 53,99%) preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, fato que **não chega** a macular as contas, uma vez que o limite máximo de 54% foi devidamente **respeitado**, conforme já relatado.

29. Sobre a matéria, o órgão técnico ressaltou:

Ressalta-se que, considerando a decretação de estado de calamidade pública no Estado do Ceará em decorrência do contexto atual de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto Legislativo da Assembleia Estadual do Ceará nº 543/2020, enquanto o prazo estabelecido estava em vigência, ficaram suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para contratação e aditamento de operações de crédito, concessão de garantias, contratação entre entes da Federação e recebimento de transferências voluntárias de acordo com as disposições do art. 65 da mesma lei.

30. Não obstante, **recomenda-se** a municipalidade que acompanhe os percentuais de despesas com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites da LRF.

31. Por fim, na análise técnica, certificou-se que o total das despesas com pessoal registrado no RGF do último período **conferiu** com aquele evidenciado no SIM, e que os RGFs publicados no portal do Município, bem como os encaminhados a este TCE, estão de **acordo** com os modelos da 10ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

3.7. DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

32. No item 2.2.6 do Relatório Inicial, a unidade técnica, com base nos dados do **Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, registrou que a Dívida Consolidada Líquida (**Dívida Fundada**) totalizou **R\$ 15.849.380,61**, a qual encontra-se **dentro do limite** estabelecido no **art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal**, que é de **R\$ 29.406.964,04**.

3.8. DÍVIDA ATIVA

33. A seguir, os valores que compõem a **Dívida Ativa** municipal:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (2019)	1.569.244,08
(+) Inscrições no Exercício de 2020	636.131,01
(-) Cobrança em 2020 (Dívida Ativa Tributária)	7.911,61
(-) Cobrança em 2020 (Dívida Ativa Tributária) – Multa e Juros	3.508,94
(-) Cobrança em 2020 (Dívida Ativa Não Tributária)	1.780,00
(-) Cobrança em 2020 (Dívida Ativa Não Tributária) – Multa e Juros	2.206,44
(-) Cancelamentos e Prescrições em 2020	0,00
(=) Saldo ao Final do Exercício (2020)	2.189.968,10
Percentual da Cobrança em relação ao Saldo do Exercício Anterior	0,98%

34. A unidade instrutiva ressaltou que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição orienta que a atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, devem ser incorporados ao valor original inscrito, de acordo com o regime de competência.

35. Sobre a matéria, o órgão técnico, inicialmente, teceu as seguintes considerações:

36. a) Os valores da Dívida Ativa **foram indicados** nas Notas Explicativas, em **cumprimento** da IN nº 02/2013 do TCM/CE;

37. b) O percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa é de **apenas 0,98%**,

indicando que não houve a intensificação da cobrança, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos; e

38. c) Não houve esforço da Administração Municipal “em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal”.

39. Em sua defesa, o Sr. José Erenarco da Silva esclareceu o seguinte:

A Prefeitura de Itaiçaba realizou a devida inscrição na Dívida Ativa, bem como realizou campanhas visando impulsionar o pagamento pelos devedores e objetivando aumentar a arrecadação tributária, sancionada a Lei nº 551 de 24 de setembro de 2019 que dispõe sobre a recuperação fiscal do município de Itaiçaba - REFIS.

Merece trazer à baila, ainda, o fato de que devido ao prazo prescricional para a cobrança dos créditos tributários ser de 05 (cinco) anos, o Erário Municipal não sofreu nenhum prejuízo, encontrando-se os valores em alude dentro dos prazos de cobrança e aparados pela lei nº 551/2019.

Em oportuno a Defesa informa que os valores individualizados inscritos na dívida ativa daquele município, em sua maioria, importam entre R\$ 20,00 e R\$ 40,00, logo, o custo da cobrança judicial supera o valor do benefício, sendo desproporcional qualquer sanção ao administrador.

Ademais, analisando os demais municípios do Ceará, notadamente aqueles com as mesmas características econômicas, foi possível perceber que a maioria não consegue incremento na arrecadação da dívida ativa, o que demonstra que o problema é social e não inércia da administração.

A pobreza e precariedade dos municípios cearenses são notórias, o que dificulta o trabalho da Administração Pública na arrecadação tributária. Não se pode falar, portanto, em inércia da Prefeitura no presente quesito.

Face ao exposto, pede-se o saneamento do presente item.

40. Em fase de reexame, a unidade técnica ratificou o entendimento anterior, quanto à quantia relacionada a ações de execução fiscal ser pouca representativa diante do saldo, ressaltando que não houve anexação de novos documentos que comprovem adoção de medidas.

41. Sobre o assunto, é dever afirmar que há muito que realizar, tendo em vista o que os números revelam; ou seja, do total de **R\$ 1.569.244,08** inscritos em exercícios anteriores, **apenas foi arrecadado** em 2020 o montante de **R\$ 15.406,99**.

42. A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município, entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao erário.

43. Portanto, em **harmonia** com a Diretoria de Contas de Governo, **recomenda-se** a administração municipal que **preze** pela implementação oportuna de ações administrativas

ou judiciais para recuperar os saldos inscritos em Dívida Ativa.

3.9. PREVIDÊNCIA

44. O Poder Executivo **consignou** dos servidores o valor de **R\$ 1.141.413,41** para pagamento ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, tendo no decorrer do exercício de 2020 **repassado integralmente** o devido valor ao citado Instituto.

3.10. RESTOS A PAGAR

45. Conforme registrou a unidade técnica, a **dívida consolidada** com **Restos a Pagar** ao final do exercício de 2020 atingiu o montante de **R\$ 1.050.434,44**, representando **4,25%** da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 24.705.803,37). Além disso, constatou a **suficiência** de recursos, tendo em vista o montante registrado em restos a pagar em 2020, excluindo os restos a pagar não processados (**R\$ 210.997,79**) e a Disponibilidade Financeira Líquida (**R\$ 2.838.539,65**), encontrando o saldo de disponibilidade de R\$ 1.999.103,00.

46. Por fim, o órgão técnico concluiu, considerando o entendimento desta Corte de Contas (Pareceres Prévios nº 0030/2020 e nº 0040/2020), que o município de Itaiçaba não apresentou endividamento de Restos a Pagar Processados no exercício de 2020.

3.11. OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO

47. A **disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo** existente em 31/12/2020 (**R\$ 2.838.539,65**) foi **suficiente para cobrir as obrigações de despesas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato** do Prefeito (**R\$ 183.277,75**), portanto, em **obediência** ao art. 42 da LRF (item 2.2.10 do Relatório de Instrução Inicial nº 1893/2022).

3.12. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

48. A Diretoria de Contas de Governo, no item 2.2.11 do Relatório de Instrução Inicial nº 1893/2022, certificou que os **gastos com pessoal do Poder Executivo do 2º semestre (R\$ 6.157.753,40) ultrapassaram** os do **1º semestre (R\$ 5.621.066,38)**, deduzindo os pagamentos com 13º salário e 1/3 de férias, portanto, constatou que **houve acréscimo da despesa com pessoal do Poder Executivo nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito**, em **desobediência** ao disposto no art. 21, inc. II da **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**.

49. Em sua defesa, o responsável alegou:

Referente ao questionamento quanto ao não atendimento do disposto no art. 21, II da Lei Complementar nº 101/2000 a Defesa esclarece que o exercício de 2020 foi o primeiro ano da pandemia do Corona vírus, período em que todos os municípios foram afetados, razão pela qual foi sancionada a LC 173/2020 a qual suspendia o pagamento das contribuições patronais até 31/12/2020.

Nesse contexto o município de Itaiçaba liquidou no primeiro semestre de 2020 a título de contribuição patronal apenas o montante de R\$ 355.422,58, ao passo que no segundo semestre o município reconheceu a dívida e liquidou o total de R\$ 1.341.306,82, valor superior ao total do suposto acréscimo na despesa com pessoal (R\$ 536.687,02), ademais a contribuição patronal do 13º salário somente é recolhida quando do pagamento da segunda parcela.

Veja nobre Relator, não existiu aumento da despesa com pessoal, apenas uma suspensão parcial nos pagamentos das obrigações patronais nos termos do art. 9º da LC 173/2020.

Observe Nobre Relator, que o Gestor ágil em conformidade com a Legislação, realizou os repasses em conformidade com o entendimento legal, e de boa-fé, inexistindo qualquer mácula à Lei de Responsabilidade Fiscal.

50. Todavia, em sede de reexame, a Diretoria técnica refutou a justificativa do defendente, asseverando que não foram apresentados documentos que comprovem que os valores liquidados no 2º semestre se referem à competência do 1º semestre. Com isso, frisou o Parecer Prévio nº 09/2019, nos autos do Processo nº 7041/13, que esta Corte de Contas anuiu ao voto da Relatora, propondo que, a partir do exercício de 2019, o aumento da despesa com pessoal não justificado no 2º semestre em relação ao 1º, por si só, ensejaria a desaprovação das contas.

51. Não obstante o entendimento da equipe técnica, esta Relatoria observou que **não foi demonstrado, nos elementos constantes dos autos, o ato nulo do qual poderia ter decorrido o aumento ilegal de despesas com pessoal no segundo semestre**, como também, **não existe um cálculo na instrução, ainda que minimamente, da obrigação patronal previdenciária decorrente do aumento da folha em relação ao 13º salário**, segundo a defesa do ex-Prefeito.

52. Acerca da interpretação do art. 21, inciso II, da LRF, esta Corte de Contas já se manifestou em caso semelhante, conforme o **Parecer Prévio nº 0147/2020**, atinente ao **Processo nº 08825/2020-3 – Prestação de Contas de Governo de Quixeramobim, exercício de 2008**, oportunidade em que o Pleno acompanhou, por maioria, a divergência inaugurada pelo Conselheiro Rholden Queiroz, que apresentou as seguintes razões dissonantes:

Peço vênias ao Relator para divergir do julgamento pela desaprovação das contas. Como analisado em seu voto condutor, tal conclusão foi fundamentada na irregularidade grave contida no item 3.3 (aumento das despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato). Ocorre que, não obstante o aumento verificado na despesa de pessoal ao cotejar o primeiro e o segundo semestres, não vislumbrei identificação do ato que resultou no destacado aumento. Percebe-se, **da interpretação do art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se faz necessária a indicação do ato nulo, para que, constatado o nexo de causalidade, possa-se responsabilizar o gestor máximo do Município com o parecer desaprovador. Todavia, além de não ser apontado tal ato, a inspetoria não considerou as alegações verossímeis do defendente acerca do aumento do salário mínimo e do decorrente acréscimo nos encargos a ele relativos, bem como das deduções a título de 13º e do abono FUNDEB, invertendo, deste modo, o ônus da prova e exigindo uma prova por parte da defesa de fato negativo (prova de algo que não**

fez), violando, assim, princípios constitucionais do processo, como a ampla defesa e o contraditório. Ante o exposto, considerando todas as demais modulações já expostas pelo douto Relator, voto pela aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo das recomendações também propostas no voto condutor.

53. Na mesma linha, cabe destacar os precedentes do Tribunal, nos quais o entendimento foi no sentido de que **se faz necessária a indicação do ato nulo, para que, constatado o nexo de causalidade, possa-se responsabilizar o gestor máximo do Município com o parecer desaprovador, para fins de caracterização de descumprimento do art. 21, inciso II, da LRF**, segundo os pareceres prévios de números: 117/2022 (Processo nº 12605/2018-2); 0147/2020 (Processo nº 08825/2020-3); 0174/2021 (Processo nº 12574/2018-6); 0181/2020 (Processo nº 11297/2018-1); 0124/2021 (Processo nº 07930/2020-6); 0090/2021 (Processo nº 05444/2020-9); e 0009/2019 (Processo nº 7041/13).

54. Portanto, **descaracteriza-se a irregularidade** apontada pelo órgão técnico sobre este ponto, **recomendando-se** à atual gestão municipal que, no último ano do mandato, evite aumentar as despesas com pessoal em infringência ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.0. BALANÇO GERAL

55. **4.1.** Na análise das **Demonstrações Contábeis (Anexos do Balanço Geral)**, constatou-se:

56. a) A **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência;

57. b) A **conformidade** com a estrutura determinada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e

58. c) A **existência** de todos os **Anexos Auxiliares** da Lei nº 4.320/64, exigidos pela IN-TCM nº 02/2013.

59. **4.2.** No tocante ao **confronto dos valores nos Demonstrativos Contábeis**, o órgão técnico certificou a **regularidade** da matéria.

60. **4.3.** O **Balanço Orçamentário (BO) – Anexo XII** evidenciou um **déficit** de **R\$ 502.318,81**, demonstrando, assim, que a despesa empenhada (R\$ 26.710.219,18) **superou** em **1,92%** a receita arrecadada (R\$ 26.207.900,37).

61. Como bem ressaltou a unidade técnica no item 2.3.2 da instrução inicial (Do Balanço Orçamentário), o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de

instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

62. Com isso, **recomenda-se** ao município que **administre** de forma eficaz o orçamento, buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas.

63. **4.3.1. Receita Orçamentária**

64. **4.3.1.1.** A **Receita Orçamentária Arrecadada** totalizou **R\$ 26.207.900,37**, que representou **111,81%** do valor previsto no orçamento (R\$ 23.440.000,00), resultando em um **excesso de arrecadação** de **11,81% (R\$ 2.767.900,37)**.

65. O órgão técnico relatou que a Receita Orçamentária Arrecadada registrada no SIM **confere** com a do Balanço Orçamentário.

66. Informou-se, ainda, a **título informativo**, que ocorreu um **acréscimo** de **5,67% (R\$ 1.408.131,18)** na arrecadação de 2020 (R\$ 26.207.900,37), quando comparada a 2019 (R\$ 24.799.769,19).

67. **4.3.1.2.** Com base nos dados do Balanço Orçamentário, a unidade técnica informou que o Município de Itaiçaba não arrecadou **Receita de Alienações** no exercício em análise.

68. **4.3.1.3.** As **Receitas Tributárias (R\$ 996.646,69)** representaram **154,16%** do previsto (R\$ 646.480,00), ocasionando um **superávit de arrecadação tributária** de **54,16% (R\$ 350.166,69)** em relação ao planejado.

69. **4.3.2. Despesa Orçamentária**

70. A **Despesa Orçamentária Empenhada** totalizou **R\$ 26.710.219,18**, que representou **113,95%** da fixação orçamentária inicial (R\$ 23.440.000,00) e **99,79%** da fixação orçamentária atualizada (R\$ 26.766.045,63), resultando em uma **economia orçamentária** de **0,21% (R\$ 55.826,45)**

71. O órgão técnico relatou que a Despesa Orçamentária Empenhada registrada no SIM **confere** com a do Balanço Orçamentário.

72. **4.4.** O **Balanço Financeiro (BF) – Anexo XIII** demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** existente em 31.12.2020 totalizou **R\$ 2.838.539,65**, valor que também equivale a **disponibilidade financeira líquida**, a qual coincide com a do RGF, conforme apurou a Diretoria de Contas de Governo no item 2.3.3 do relatório inicial.

73. A Diretoria técnica registrou que o Balanço Financeiro evidenciou um **superávit**, em virtude de existir **R\$ 0,67** de saldo para o exercício seguinte frente a cada **R\$ 1,00** (um real) de saldo do ano anterior.

74. **4.5. O Balanço Patrimonial (BP) – Anexo XIV** apresentou um **Patrimônio Líquido** negativo no valor de **R\$ 1.779.421,34**, resultado obtido entre a diferença do grupo do Passivo (R\$ 19.135.848,94) e do grupo do Ativo (R\$ 17.356.427,60).

75. Na análise do Balanço Patrimonial do exercício de 2020, a unidade técnica demonstrou que o Patrimônio Líquido apresentou uma variação de R\$ 4.068.929,92, correspondente ao crescimento da ordem de 69,57%, em relação ao exercício anterior que também foi negativo na monta de R\$ 5.848.351,26.

76. Registre-se, a **título informativo**, que o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial correspondeu a um **superávit financeiro** de **R\$ 1.511.646,88** (Ativo Financeiro: R\$ 2.852.029,51 – Passivo Financeiro: R\$ 1.340.382,63), demonstrando, assim, a **existência** da fonte de recursos superávit financeiro a ser utilizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

77. A unidade técnica ressaltou que o resultado acima não teve por fito apontar irregularidade, servindo de instrumento para fins de nortear a gestão quanto ao atendimento das disposições legais.

78. **4.6. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – Anexo XV** indicou uma gestão patrimonial **superavitária** no valor de **R\$ 4.068.929,92**, decorrente das variações quantitativas aumentativas terem **superado** as variações quantitativas diminutivas.

79. **4.7. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)** apresentou uma “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” **negativa** no valor de **R\$ 1.410.934,15**, devido o Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$ 2.847.156,14) ter **diminuído** em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 4.258.090,29).

80. **4.8.** No tocante à **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)**, o órgão técnico registrou que no Município de Itaiçaba **não se aplica** a obrigatoriedade de envio de mencionado Demonstrativo contábil.

5.0. TRANSPARÊNCIA

81. Em pesquisa ao endereço eletrônico www.itaicaba.ce.gov.br, a Diretoria de Contas de Governo certificou que a Prestação de Contas de Governo – PCG em análise foi devidamente **divulgada**, em **atendimento** ao caput do **art. 48** da LRF.

82. 6.0. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES

83. No que diz respeito ao atendimento às recomendações formuladas por este TCE, por ocasião do exame da Prestação de Contas de Governo de Itaiçaba do exercício anterior, a

unidade técnica informou que o competente parecer prévio de 2019 ainda não foi finalizado por esta Corte de Contas.

VOTO

84. Ante o exposto, considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio;

85. Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

86. Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa aos Prefeitos à época, durante a instrução processual;

87. Considerando o disposto no §2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM/CE, o qual determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

88. Considerando que as contas em análise apresentaram **vários pontos positivos**, dentre os quais se destacam:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal;
- Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais dentro da legalidade;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em respeito ao art. 29-A, § 2º, inc. I, II e III da - Constituição Federal;
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação (30,24%) e Saúde (32,16%);
- Despesas com Pessoal do Poder Executivo em respeito ao limite estabelecido na LRF;
- Dívida Fundada dentro do limite legal;
- Regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- Existência de disponibilidade financeira para cobrir 100% dos restos a pagar para o exercício subsequente;
- Existência de disponibilidade financeira para cobrir as obrigações de despesas a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em respeito ao art. 42 da LRF;
- Receita arrecadada superou em 11,81% (R\$ 2.767.900,37) à receita prevista;
- Acréscimo de 5,67% (R\$ 1.408.131,18) na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior;
- Superávit de arrecadação tributária de 54,16% (R\$ 350.166,69) em relação ao que foi planejado;
- Economia orçamentária de 0,21% (R\$ 55.826,45), em relação à despesa empenhada e à despesa

fixada inicialmente; e

- Prestação de Contas de Governo devidamente divulgada em meios eletrônicos.

89. Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 3.6; 3.8; 3.12; e 4.3.**

90. Considerando tudo mais que dos autos consta;

91. **VOTO**, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

1) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do **Município de ITAIÇABA**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do **Senhor José Erenarco da Silva**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

2) **COMUNICAR** o responsável sobre o presente feito; e

3) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Itaiçaba para o respectivo julgamento.

É como Voto.

Fortaleza, 10 de abril de 2023.

Patrícia Saboya